



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.004235/98-08
Recurso nº 127.621 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.142 – 2ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WILMAR MARTINS TEIXEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1992 a 1996

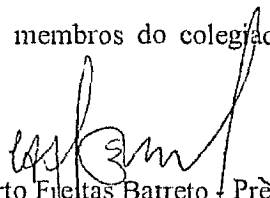
NULIDADE — COMPETÊNCIA.

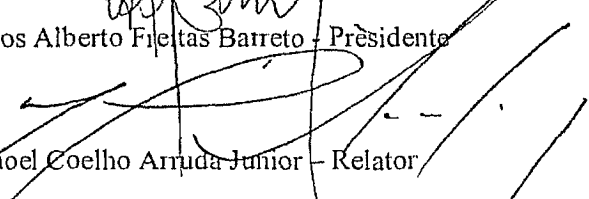
É nulo o demonstrativo de evolução patrimonial a descoberto quando executado por servidor incompetente, devendo outro ser realizado.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.



Em 11 de agosto de 2005, a então Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão nº 102-47.015 [fls.530 – 543], que, por maioria de votos, **acolheu a preliminar de nulidade do demonstrativo do acréscimo patrimonial a descoberto, suscitada de ofício no voto-vista da Conselheira redatora, por incompetência da servidora que o efetuou:**

Ementa

NULIDADE — COMPETÊNCIA — É nulo o demonstrativo de evolução patrimonial a descoberto quando executado por servidor incompetente, devendo outro ser realizado.

Preliminar acolhida

Segundo consta, o lançamento examinado decompõe das seguintes infrações: 1) omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, verificada ao longo dos anos-calendário de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, apurada conforme demonstrado nos Demonstrativos da Evolução Patrimonial Mensal de fls. 309 a 326. 2) omissão de ganho de capital no valor de Cr\$16.645.565,05 (3.430,30 UFIR), em 20/11/1992, obtido na alienação de um lote urbano na esquina da rua Josefina Ludovico de Almeida com a rua Goiânia com 445m2 em Nerópolis — GO. 3) Multa regulamentar de 97,50 UFIR pela falta de entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1993.

Após a prolação do voto do Conselheiro Relator, a i. Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão verificou vício constante do lançamento, qual seja, **demonstrativo de evolução patrimonial a descoberto quando executado por servidor incompetente:**

Da vista, verificou esta Conselheira, preliminarmente, que às fls 143 e 156 dos autos, há intimações ao sujeito passivo através das quais, sem qualquer dúvida, objetiva-se apuração de receitas e gastos realizados. Em decorrência, fez-se o Demonstrativo da Evolução Patrimonial Mensal (fls. 157/159) assinado por Técnico do Tesouro Nacional.

Novas Intimações às fls. 199, 202, 235, 249, 253/254, 275/276, esta última acompanhada de Demonstrativo de Apuração de Ganho de Capital e do Demonstrativo de Evolução Patrimonial Mensal (fls. 276/291).

Às fls. 293 e 294/296, tem-se (1) o Auto de Infração e (2) a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, respectivamente, assinados por servidor competente.

Não obstante, os DEMONSTRATIVOS DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL (fls. 309/315) e os seguintes (fls. 316/326), condutores dos valores então lançados, foram levados a efeito por servidor da carreira de "Técnico do Tesouro Nacional", conforme espelhado às fls. 326

Cumpre-me ressaltar que o Técnico do Tesouro Nacional — TTN (hoje transformado na Carreira xxxxxxxxxx) é agente do



órgão preparador, funcionário admitido ao serviço público mediante concurso, com atribuições próprias, entre as quais se insere a de instruir os processos administrativos, não significando a atividade de determinar o imposto devido mediante o Demonstrativo em apreço.

Apesar das disposições do artigo 244 do CPC, o zeloso funcionário não é competente a determinar o montante do imposto devido conforme Demonstrativos por ele elaborado, embora o Auto de Infração tenha sido elaborado e assinado por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

O Demonstrativo em apreço caracteriza exatamente a peça através da qual se calcula o montante do imposto devido, no caso de acréscimo patrimonial a descoberto.

Nos termos do art. 70 da Lei 2.354, de 1954 (art. 950, RIR/94), a fiscalização do imposto compete especialmente aos então AFTN, mediante ação fiscal direta, com plena observância das normas procedimentais e verificações da exatidão do cumprimento das obrigações tributárias. Tem-se que o fluxo de caixa, confronto de receitas e despesas, em face da documentação que lhe deu sustento e fundamento material da autuação, não foram elaborados por auditor fiscal.

[Grifo nosso]

Além desse fundamento, o acórdão recorrido consubstancia sua decisão de nulidade, por meio do art. 59, do Decreto n. 70.235, de 1972.

Ciente de tal decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Embargos de Declaração que alegou omissão quanto à natureza do vício declarado, **no caso formal**, em atenção ao dispositivo no art. 173, II, do CTN.

Por meio do Despacho nº102-0.160/2007 [fls.549 – 551] a então Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, negou provimento aos embargos da Fazenda Nacional por entender que no voto vencedor ficou cristalino o alcance do dispositivo do CTN suscitado pela Procuradoria.

Inconformada com o decidido no Acórdão nº 102-47015, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial [fls.556 – 561], com fulcro no art. 7º, I, do Regimento Interno à época. A r. PGFN argumenta que ao proferir o acórdão recorrido, a Segunda Câmara contrariou a determinação prevista no artigo 59, I, do Decreto 70.235/72, já que restou devidamente comprovada a possibilidade de saneamento do vício:

Artigo 59, inciso I, do Decreto n. 70.235/72]

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

Requer a Fazenda Nacional, o conhecimento e provimento do seu recurso, a fim de reformar o acórdão ora recorrido, para afastar a preliminar de nulidade do auto de

infração, e por fim, que os autos retornem a Segunda Câmara a fim de continuar o julgamento do mérito no recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Em 06 de junho de 2008, o então Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em análise de admissibilidade, proferiu Despacho de nº399/2008 [fls.562 – 563], dando seguimento ao recurso da Fazenda Nacional por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Ciente do acórdão e do recurso especial, o Contribuinte protocolizou, tempestivamente, contra-razões [fls.566 – 570] que pugna pelo não provimento do recurso interposto pela Fazenda Nacional, mantendo-se na íntegra o acórdão guerreado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais à época – Portaria n. 147, de 2007 -. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Perpassado o exame de admissibilidade, passo à apreciação do mérito.

Segundo consta, o lançamento examinado decorre das seguintes infrações: 1) omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, verificada ao longo dos anos-calendário de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, apurada conforme demonstrado nos Demonstrativos da Evolução Patrimonial Mensal de fls. 309 a 326. 2) omissão de ganho de capital no valor de Cr\$16.645.565,05 (3.430,30 UFIR), em 20/11/1992, obtido na alienação de um lote urbano na esquina da rua Josefina Ludovico de Almeida com a rua Goiânia com 445m2 em Nerópolis — GO. 3) Multa regulamentar de 97,50 UFIR pela falta de entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1993.

Ao analisar o recurso interposto pela contribuinte, a então 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu, por maioria de votos, estar viciado o **demonstrativo de evolução patrimonial a descoberto, pois tal ato foi executado por servidor incompetente, “Técnico do Tesouro Nacional”**.

Inconformada com o decidido no Acórdão nº 102-47015, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial [fls.556 – 561] que requer reformar do *decisum* recorrido para afastar a preliminar de nulidade do auto de infração – ante possibilidade de **saneamento** -, para , que os autos retornem à Câmara recorrida, a fim de continuar o julgamento do mérito no recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Não obstante os argumentos colacionados pela i. PGFN, não resta dúvida que os **Demonstrativos da Evolução Patrimonial e seguintes documentos [fls. 315-326]** foram firmados por servidor incompetente, embora o Auto de Infração tenha sido elaborado e assinado por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

O Demonstrativo em apreço caracteriza exatamente a peça através da qual se calcula o montante do imposto devido, no caso de acréscimo patrimonial a descoberto.

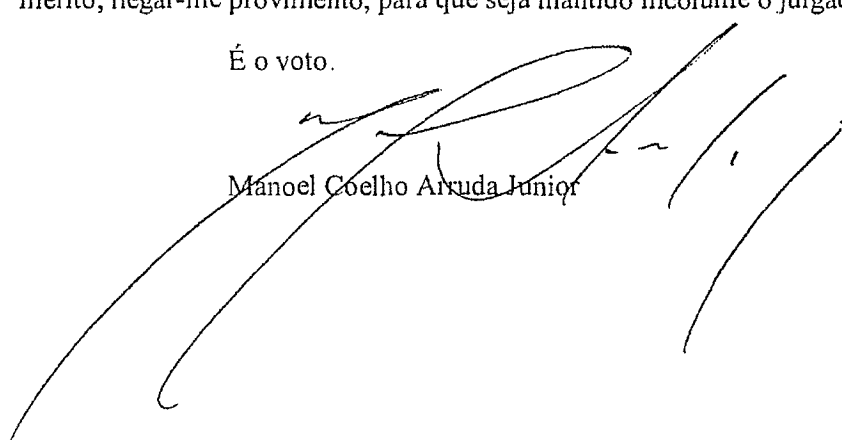


Nos termos do art. 70 da Lei 2.354, de 1954 (art. 950, RIR/94), a fiscalização do imposto compete especialmente aos então AFTN, mediante ação fiscal direta, com plena observância das normas procedimentais e verificações da exatidão do cumprimento das obrigações tributárias. Tem-se que o fluxo de caixa, confronto de receitas e despesas, em face da documentação que lhe deu sustento e fundamento material da autuação, não foram elaborados por auditor fiscal.

Nesse sentido, contrariou-se a determinação prevista no artigo 59, I, do Decreto 70.235/72.

Dessa forma, voto por conhecer do Recurso Especial interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, para que seja mantido incólume o julgado reconido.

É o voto.


Manoel Coelho Arruda Junior